

AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 2272620-60.2021.8.26.0000

COMARCA : OSVALDO CRUZ

AGRAVANTE : RICARDO RIVED GARCIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Guilherme Lopes Alves Pereira

Vistos.

1. Cuida-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto em confronto à r. decisão de **fls. 212/216 dos autos principais que**, na ação civil por atos de improbidade administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RICARDO RIVED GARCIA** objetivando, em resumo, o reconhecimento de que o requerido, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Sagres/SP, cometeu o ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92, pois que descumpriu ordem judicial emanada no pedido de alvará judicial concedido para fins de entrada e permanência de menores no evento 'Sagres Rodeio Festival 2020', com a conseqüente condenação do requerido nas sanções previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 8.429/92, **recebeu a inicial da ação.**

2. **Inconformado, insurge-se RICARDO RIVED GARCIA por meio do presente agravo de instrumento e alega (fls. 01/21),** primeiramente, que a ação civil por atos de improbidade administrativa subjacente ao presente agravo de instrumento deve, doravante, ser analisada sob o manto da Lei n. 14.230/2021. Isso posto, preconiza o agravante que inexistente na hipótese justa causa para a propositura da ação, uma vez que o órgão ministerial não logrou tipificar a conduta que lhe fora atribuída, tampouco comprovar que agira com dolo. Afirma o agravante, outrossim, que o descumprimento da ordem judicial não implicou em qualquer ocorrência danosa no evento realizado na cidade. Requer o agravante, destarte, sejam suspensos 'in limine' os efeitos da r. decisão agravada e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferida a inicial da ação civil por atos de improbidade administrativa.

3. **Defiro** a medida jurisdicional pleiteada, porquanto, nos termos do **artigo 1.019, inciso I, combinado com artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015,** e em análise perfunctória, que é a única possível neste momento processual, se verifica a probabilidade do provimento do recurso, bem como a possibilidade de risco de dano de difícil reparação.

3.1. Nesse sentido, tenha-se presente que a ação civil por atos de improbidade administrativa subjacente ao presente agravo de instrumento deve, doravante, ser regida pela Lei de Improbidade na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, nos termos de seu artigo 1º, § 4º, entre outros.

3.2. E diante desse quadro temos que, no caso, o órgão ministerial imputa ao agravante o cometimento do ato de improbidade administrativa que era previsto no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, **comando normativo este revogado pela Lei nº 14.230/2021.**

3.3. Assim, se o tipo de improbidade não mais existe, subjacente ao recurso em tela, imperiosa a suspensão dos efeitos da r.decisão agravada.

4. Desse modo, **suspendo os efeitos da r. decisão agravada até ulterior julgamento do presente recurso.**

5. **Comunique-se o ínclito juízo da causa, com urgência.**

6. Sem prejuízo, intime-se o agravado para contraminuta.

7. Após, vista à douta Procuradoria de Justiça, tomando os autos conclusos após a apresentação do parecer.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator